CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMATICA LTDA - EPP
RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 1291 - CENTRO
Borborema SP – CEP: 14955-009
CNPJ 11.268.379/0001-31 – I.E. 223.080.207.116
licitacao@centercopy.com.br – Tel. 16-3266-2593

RECURSO ADMINISTRATIVO — Itens 25, 26 e 28

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 037/2026 | **PROCESSO Nº:** 081/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – PR
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – PR, COM CÓPIA À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E À AUTORIDADE COMPETENTE.

RICARDO APARECIDO CARUZO, portador do **RG nº 30.314.859-7** e do **CPF nº 303.282.998-47**, representante legal da empresa **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.268.379/0001-31**, com sede na **Rua Quintino Bocaiuva, nº 1291, na cidade de Borborema/SP – CEP: 14955-009**, vem, respeitosamente, tempestivamente, com fundamento no *art. 165 da Lei nº 14.133/2021* e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos que classificaram e declararam vencedoras as propostas das empresas **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS** (Item 25), **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** (Item 26) e **L CORREA RODRIGUES LTDA** (Item 28), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou, em sessão pública, sua expressa intenção de recorrer logo após a declaração dos vencedores, apresentando tempestivamente as presentes razões recursais dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** assegurado pelo *art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021*.

Restam plenamente evidentes a legitimidade ativa e o indiscutível interesse processual da recorrente, empresa regularmente participante do certame com propostas comerciais e técnicas integralmente compatíveis com as exigências do edital para a totalidade dos itens em disputa.

2. DOS ITENS EM DISPUTA E DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência do certame fixou de forma taxativa e detalhada as especificações técnicas mínimas mandatórias para os lotes em apreço:

- **ITENS 25 E 26 (cota reservada do Item 25, com idêntico descritivo):***"IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A LASER, DESTINADA A USO ADMINISTRATIVO, COM CAPACIDADE PARA IMPRESSÃO EM PAPEL A4, RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1.200 X 1.200 DPI, VELOCIDADE MÍNIMA DE 30 PÁGINAS POR MINUTO, TEMPO DE SAÍDA DA PRIMEIRA PÁGINA INFERIOR A 8 SEGUNDOS, BANDEJA DE ENTRADA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 250 FOLHAS, CICLO MENSAL MÍNIMO DE 20.000 PÁGINAS, CONECTIVIDADE USB 2.0 E ETHERNET, COMPATÍVEL COM SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS E LINUX, SUPORTE À IMPRESSÃO FRENTE E VERSO AUTOMÁTICA, MEMÓRIA MÍNIMA DE 256 MB E BAIXO CUSTO POR PÁGINA."*
- **ITEM 28:***"IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A LASER, COM FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, RESOLUÇÃO MÍNIMA DE IMPRESSÃO DE 1.200 X 1.200 DPI, VELOCIDADE MÍNIMA DE 30 PÁGINAS POR MINUTO, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS (ADF) COM CAPACIDADE MÍNIMA DE*

40 FOLHAS, BANDEJA DE ENTRADA MÍNIMA DE 250 FOLHAS, CONECTIVIDADE USB, ETHERNET E WI-FI, COMPATÍVEL COM WINDOWS E LINUX, DIGITALIZAÇÃO EM REDE, FUNÇÃO DE CÓPIA CONTÍNUA E IMPRESSÃO FRENTE E VERSO AUTOMÁTICA, CICLO MENSAL MÍNIMO DE 30.000 PÁGINAS."

3. DAS PROPOSTAS RECORRIDAS

Para o **Item 25**, a pregoeira classificou a empresa **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS**, que ofertou o equipamento **PANTUM P3010DW**.

Para o **Item 26**, sagrou-se arrematante a empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA**, ofertando igualmente o equipamento **PANTUM P3010DW**.

Por sua vez, para o **Item 28**, foi declarada vencedora a empresa **L CORREA RODRIGUES LTDA**, a qual cotou o equipamento multifuncional **PANTUM M7105DW**.

4. DA NÃO CONFORMIDADE DOS ITENS 25 E 26 — MEMÓRIA INSUFICIENTE

O modelo **PANTUM P3010DW** possui memória padrão de **128 MB**, conforme atestam com clareza solar o catálogo técnico oficial do fabricante e as especificações publicadas pelo próprio fabricante em seu sítio eletrônico oficial, situando-se muito abaixo do patamar mínimo de **256 MB** expressamente exigido pelo Termo de Referência.

A memória embarcada no equipamento ofertado corresponde a exatamente metade do mínimo editalício, consubstanciando descumprimento frontal da especificação técnica:

REQUISITO DO TERMO DE REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO DA PANTUM P3010DW	CONFORMIDADE
Memória mínima de 256 MB	Memória padrão de **128 MB**	**NÃO ATENDE**

5. DA NÃO CONFORMIDADE DO ITEM 28 — RESOLUÇÃO INSUFICIENTE

O modelo **PANTUM M7105DW** possui resolução máxima de impressão de **1.200 x 600 DPI**, conforme atestam o datasheet oficial da série M7105 publicado pelo próprio fabricante Pantum e as especificações técnicas divulgadas pelos principais distribuidores e varejistas do equipamento no mercado nacional.

A capacidade óptica do equipamento é significativamente inferior à resolução mínima mandatória de **1.200 x 1.200 DPI** exigida pelo edital para atendimento da Secretaria de Saúde:

REQUISITO DO TERMO DE REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO DA PANTUM M7105DW	CONFORMIDADE
Resolução mínima de impressão de 1.200 x 1.200 DPI	Resolução máxima de impressão de **1.200 x 600 DPI**	**NÃO ATENDE**

6. DA OMISSÃO DA RESOLUÇÃO NO CATÁLOGO ANEXADO PELA ARREMATANTE DO ITEM 28

O catálogo técnico anexado pela própria licitante arrematante à sua proposta **NÃO INFORMA** a resolução de impressão do equipamento. Essa omissão deliberada, por si só, já evidencia a absoluta impossibilidade de aferição da conformidade do produto ofertado com o requisito editalício mais sensível do descritivo.

A recorrente, contudo, juntou aos autos catálogo técnico completo do mesmo modelo, emitido por distribuidor oficial, e realizou diligência junto às fontes oficiais do fabricante, confirmando de forma inquestionável que a resolução máxima de impressão da **Pantum M7105DW** limita-se a **1.200 x 600 dpi**, patamar materialmente inferior ao mínimo exigido.

7. DA NATUREZA OBJETIVA DAS NÃO CONFORMIDADES

As não conformidades demonstradas não dependem de interpretação técnica subjetiva ou dilação probatória complexa: são direta e incontroversamente aferíveis por simples leitura das especificações oficiais do fabricante acostadas aos autos.

A memória padrão da **P3010DW (128 MB)** e a resolução máxima de impressão da **M7105DW (1.200 x 600 dpi)** constam expressamente de documentos públicos do próprio fabricante, sendo indisputável que ambos os modelos ofertados situam-se formal e materialmente **ABAIXO** dos patamares mínimos exigidos pelo Termo de Referência.

8. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório subordina-se de modo cogente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente positivados no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*. O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto os concorrentes quanto a própria Administração promotora.

As especificações técnicas mínimas delineadas no Termo de Referência são requisitos mandatórios de exigibilidade obrigatória, razão pela qual propostas que não os contemplem não podem subsistir no certame.

Ademais, nos termos do *art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021*, a licitação pública destina-se a assegurar a seleção da proposta efetivamente apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no tocante ao ciclo de vida do objeto, o que resta frustrado pelo recebimento de equipamentos subdimensionados.

9. DO DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 59, II, DA LEI Nº 14.133/2021

A regra legal disciplinadora do julgamento de propostas é cogente e não confere qualquer margem discricionária ao julgador, consoante estabelece o texto da Lei Geral de Licitações:

> *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] II - não atenderem às especificações técnicas constantes do edital;"*

Os equipamentos ofertados pelas arrematantes dos **Itens 25, 26 e 28** não atendem às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência — memória de 128 MB quando exigidos 256 MB (Itens 25 e 26) e resolução de 1.200 x 600 dpi quando exigidos 1.200 x 1.200 dpi (Item 28) —, atraindo imperiosamente a incidência do comando desclassificatório vinculante.

10. DA NATUREZA MATERIAL E INSANÁVEL DO VÍCIO

A inadequação constatada não traduz irregularidade meramente formal ou sanável: cuida-se de vício estritamente material. A capacidade de memória e a densidade de resolução de impressão constituem atributos físicos e estruturais dos equipamentos de fábrica, insuscetíveis de qualquer saneamento ou complementação superveniente.

A substituição do produto cotado por outro modelo após a disputa representaria intolerável modificação substancial de proposta em fase processual preclusa, além de ferir de morte a isonomia em relação aos participantes que cotaram maquinários fidedignos desde a origem.

11. DA OFENSA À ISONOMIA E À COMPETIÇÃO JUSTA

A validação de propostas dissonantes estabelece um tratamento anti-isonômico, equiparando licitantes que ofertaram equipamentos inferiores e de menor custo àqueles que observaram fielmente o caderno de encargos — como a ora recorrente.

Tal conduta vulnera o princípio da isonomia (*art. 5º da Lei nº 14.133/2021*) e o postulado constitucional da justa competição (*art. 37, XXI, da Constituição Federal*), exigindo correção incontinenti pelos órgãos de julgamento:

O entendimento dos tribunais de contas e do Superior Tribunal de Justiça é consolidado no sentido de que a proposta que não atende às especificações técnicas mínimas do edital deve ser desclassificada:

TCU, Acórdão nº 284/2025 – Plenário: 'A desclassificação de proposta que não atende às exigências técnicas mínimas do edital é medida que se impõe, por configurar o descumprimento do dever de vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.'

TCU (entendimento consolidado em enunciados de jurisprudência): 'A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.'

STJ, RMS nº 66.091: no âmbito do certame licitatório, a desclassificação da proposta é medida cabível quando constatada a inadequação da oferta aos requisitos estabelecidos no ato convocatório, sendo vedado à Administração manter classificada proposta em desconformidade com o edital.

TCE/ES, Acórdão nº 1.03/2023 – Plenário: 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame que regula, sendo impossível que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes.'

No caso concreto, as não conformidades documentalmente demonstradas — memória de 128 MB quando exigidos 256 MB (Itens 25 e 26) e resolução de impressão de 1.200 x 600 dpi quando exigidos 1.200 x 1.200 dpi (Item 28) — enquadram-se exatamente na hipótese de desclassificação mandatória reconhecida de forma reiterada pelos órgãos de controle.

12. DA IDONEIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A recorrente **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** participou da disputa dos Itens 25, 26 e 28 do Pregão Eletrônico nº 037/2026 ofertando soluções de marcas consagradas que atendem integralmente e com folga a todos os parâmetros técnicos e funcionais do edital.

A desclassificação das empresas em situação irregular prestigiará a lisura procedimental e devolverá a competitividade ao seu curso natural, viabilizando a contratação de proposta plenamente escorreita e segura para as repartições da Secretaria Municipal de Saúde.

13. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- **a)** O recebimento e regular conhecimento do presente recurso, concedendo-se-lhe o **efeito suspensivo** formal sobre os Itens 25, 26 e 28, nos termos do *art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021*;
- **b)** A notificação e regular intimação das empresas **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS**, **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** e **L CORREA RODRIGUES LTDA** para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do *art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021*;
- **c)** O provimento integral do recurso para reformar as decisões recorridas, aplicando-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas vencedoras dos seguintes lotes: **Item 25:** desclassificação da empresa **REGINALDO FABIANO APARECIDO DOS SANTOS** (Pantum P3010DW — memória de 128 MB, inferior aos 256 MB exigidos);
- **Item 26:** desclassificação da empresa **COMERCIO NOVO RUMO LTDA** (Pantum P3010DW — memória de 128 MB, inferior aos 256 MB exigidos);
- **Item 28:** desclassificação da empresa **L CORREA RODRIGUES LTDA** (Pantum M7105DW — resolução de 1.200 x 600 dpi, inferior aos 1.200 x 1.200 dpi exigidos e omitida em proposta); tudo com fundamento expresso no *art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021*;

- **d)** O regular prosseguimento do certame, com a convocação e exame das propostas subsequentes dos Itens 25, 26 e 28 na ordem classificatória, inclusive a da própria recorrente, que cumpre rigorosamente o instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Borborema, 30 de Setembro de 2026

RICARDO APARECIDO CARUZO:[redacted]

Assinado digitalmente por [redacted]
APARECIDO CARUZO[redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, [redacted] OU=[redacted] UTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=RICARD[redacted] CARUZO[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.30 13:37:01-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Ricardo Aparecido Caruzo
RG [redacted]
CPF [redacted]